## REGULAMENTO (CEE) Nº 3897/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa, para a campanha de pesca de 1991, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 (²), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que os preços de retirada ou de venda comunitários para cada um dos produtos enunciados nas partes A, D e E do anexo I sejam fixados, aplicando, a um montante pelo menos igual a 70 % e que não exceda 90 % do preço de orientação, o coeficiente de adaptação da categoria do produto em causa;

Considerando que a evolução das estruturas de produção e de comercialização na Comunidade leva à necessidade de adaptar os elementos de cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários em relação aos da campanha de pesca anterior;

Considerando que o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que o preço de retirada pode ser afectado de coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade;

Considerando que, no que respeita à sardinha, da espécie Sardina pilchardus, foram adoptadas disposições específicas no Acto de Adesão para assegurar uma aproximação progressiva dos preços da sardinha do Atlântico relativamente ao nível de preço da sardinha do Mediterrâneo; que a estrutura da produção e o acesso ao mercado da sardinha do Atlântico diferem dos verificados no Mediterrâneo e respondem às necessidades particulares da indústria de transformação; que, com vista a uma execução harmoniosa da aproximação dos preços que não perturbe artificialmente as condições de abastecimento do mercado, convém fixar um coeficiente de ajustamento particular para o tamanho 3 do referido produto nas zonas de desembarque em causa espanholas e portuguesas;

Considerando que, no que respeita às sapateiras (Cancer pagurus), os dados estatísticos disponíveis durante a negociação de adesão não permitiram uma clara apreciação das diferenças de preços nos mercados de algumas regiões da Comunidade; que acontece que as diferenças de preços importantes verificadas desde então para esta espécie se explicam essencialmente pela ausência até agora de um regime de preços comunitário favorecendo a sua unidade na Comunidade; que nestas circunstâncias particulares é necessário fixar para esta espécie coeficientes de ajustamento que permitam uma aplicação harmoniosa do regime de preços previsto no Acto de Adesão mediante uma aproximação progressiva destes em condições que assegurem aos produtores destas zonas o acesso ao mercado em condições satisfatórias;

Considerando que os preços de orientação da campanha de pesca de 1991 foram fixados para o conjunto dos produtos em causa pelo Regulamento (CEE) nº 3549/90 do Conselho (³) e reduzidos, na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990, pelo Regulamento (CEE) nº 3896/90 da Comissão (¹);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

As percentagens do preço de orientação referidas no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários, são fixadas, para os produtos em causa, conforme indicado no anexo I.

#### Artigo 2º

Os coeficientes referidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 que servem para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários dos produtos enunciados nas partes A, D e E do anexo I deste regulamento, são fixados conforme indicado no anexo II.

<sup>(1)</sup> JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1. (2) JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 346 de 11. 12. 1990, p. 1. (4) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

## Artigo 3º

Os preços de retirada e de venda comunitários referidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, válidos para a campanha de pesca de 1991, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo III.

# Artigo 4º

Os preços de retirada e de venda referidos no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, válidos para

a campanha de pesca de 1991 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo IV.

#### Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão Manuel MARÍN Vice-Presidente

ANEXO I

Percentagem do preço de orientação que serve para o cálculo dos preços de retirada ou de venda comunitários

Produtos	%
Arenques da espécie Clupea harengus	85
Sardinhas da espécie Sardina pilchardus	
— do Atlântico	85
— do Mediterrâneo	85
Cães-do-mar (Squalus acanthias)	80
Pata-roxas (Scyliorhinus spp.)	80
Cantarilhos (Sebastes spp.)	90
Bacalhaus da espécie Gadus morhua	80
Escamudos negros (Pollachius virens)	80
Arincas (Melanogrammus aeglefinus)	80
Badejos (Merlangus merlangus)	80
Lingues (Molva spp.)	80
Sardas da espécie Scomber scombrus	8.5
Cavalas da espécie Scomber japonicus	90
Biqueirões (Engraulis spp.)	85
Solhas (Pleuronectes platessa)	83
Pescadas da espécie Merluccius merluccius	90
Areiros (Lepidorhombus spp.)	80
Xaputas (Brama spp.)	80
Tamboril (Lophius spp.)	85
Camarões da espécie Crangon crangon	90
Sapateiras (Cancer pagurus)	90
Lagostins (Nephrops norvegicus)	90

ANEXO II

Coeficientes dos produtos das partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

		Coeficientes					
Espécie	Tamanho (¹)	Peixe eviscerado	, com cabeça	Peixe inteiro			
		Extra, A (1)	B (¹)	Extra, A (1)	B (')		
Arenques da espécie	1	0,00	0,00	0,85	0,85		
Clupea harengus	2	0,00	0,00	0,80	0,80		
	3	0,00	0,00	0,50	0,50		
Sardinhas da espécie	1	0,00	0,00	0,55	0,35		
Sardina pilchardus	2	0,00	0,00	0,55	0,35		
	3	0,00	0,00	0,85	0,35		
	4	0,00	0,00	0,55	0,35		
Cães-do-mar (Squalus acanthias)	1	0,75	0,55	0,71	0,50		
•	2	0,64	0,45	0,60	0,40		
	3	0,35	0,25	0,30	0,20		
Pata-roxas (Scyliorhinus spp.)	1	0,80	0,60	0,75	0,50		
	-2	0,80	0,60	0,70	0,50		
•	3	0,55	0,40	0,45	0,25		
Cantarilhos (Sebastes spp.)	1	0,00	0,00	0,90	0,90		
	2	0,00	0,00	0,90	0,90		
	3	0,00	0,00	0,76	0,76		

			Coefic	ientes	
Espécie	Tamanho (¹)	Peixe eviscerade	o, com cabeça	Peixe inteiro	
		Extra, A(1)	B (¹)	Extra, A(1)	B (¹)
Bacalhaus da espécie	1	0,90	0,85	0,65	0,50
Gadus morbua	2	0,90	0,85	0,65	0,50
	3	0,85	0,70	0,50	0,40
	4	0,67	0,46	0,38	0,27
N.	5	0,47	0,27	0,28	0,18
Escamudos negros (Pollachius	1	0,90	0,90	0,70	0,70
virens)	2	0,90	0,90	0,70	0,70
viiensj	3	0,89	0,89	0,69	0,70
	4	0,72	0,52	0,38	0,28
Arincos (Malanogrammus	1	0,90	0.00	0.70	0.40
Arincas (Melanogrammus	1	1 ' 1	0,80	0,70	0,60
aeglefinus)	2	0,90	0,80	0,70	0,60
	3 4	0,77	0,65 0,58	0,54 0,53	0,37 0,37
			-,50	-,	
Badejos (Merlangus merlangus)	1	0,80	0,75	0,60	0,40
	2	0,80	0,75	0,60	0,40
	3	0,76	0,61	0,55	0,23
<u> </u>	4	0,55	0,37	0,40	0,23
Lingues (Molva spp.)	1	0,85	0,65	0,70	0,50
- * **/	2	0,83	0,63	0,68	0,48
	3	0,75	0,55	0,60	0,40
Cavalas da espécie	1	0,00	0,00	0,85	0,85
Scomber scombrus	2	0,00	0,00	0,85	0,75
	3	0,00	0,00	0,85	0,70
Cavalas da espécie	1	0,00	0,00	0,85	0,75
Scomber japonicus	2	0,00	0,00	0,85	
scomoer japonicus	3	0,00	0,00	0,83	0,70 ^0,57
	4	0,00	0,00	0,55	0,37
Anchores (Engraulis sta)	1	0.00	0.00	0.00	0.46
Anchovas (Engraulis spp.)	1 2	0,00	0,00 0,00	0,80 0,8 <i>5</i>	0,45 0,45
	3	0,00	0,00	0,70	0,45
	4	0,00	0,00	0,29	0,43
Solhas (Pleuronectes platessa)	1	0,90	0,85	0,49	0,49
Joinas (1 ieniviecies piaiessa)	2	0,90	0,85	0,49	0,49
	3	0,85	0,83	0,49	0,49
	4	0,65	0,60	0,46	0,49
Pescadas da espécie	1	1,00	0,94	0,79	0.73
Merluccius merluccius	2	0,76	0, <del>34</del> 0,71	0,79	0,73 0,54
171018MUUSM3 118618MUUSM3	3	0,76	0,71	0,58	0,54
	4	0,73	0,70	0,58	0,33 0, <del>4</del> 1
i .	5	0,60	0,55	0,30	0,41
Andrew Challet I I I was		005			
Areiros (Lepidorhombus spp.)	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,75	0,55	0,70	0,50
	3 4	0,70 0,45	0,50	0,65	0,45
	ļ <del>-</del> -	υ,τυ	0,25	0,40	0,20
Xaputas (Brama spp.)	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,60	0,40	0,55	0,35

		Coeficientes					
Espécie	Tamanho (¹)	Peixe inteiro eviscerado, com cabeça			Peixe sem cabeça		
		Extra, A (1)	В (1	) Ex	tra, A (1)	B (¹)	
Tamboril (Lophius spp.)	1	0,72 0,52		2	0,90	0,70	
	2	0,92	0,7	2	0,85	0,65	
	3	0,92	0,7	2	0,80	0,60	
	4	0,77	0,5	7	0,70	0,50	
	5	0,44	0,24	4	0,50	0,30	
		A (¹)			B (¹)		
Camarões do género Crangon	1			0,55			
crangon	2		0,30		0,30		
		Inteiro (¹)					
Sapateiras (Cancer pagurus)	1 2	0,80 0,60					
			Inteiro (¹)		Cau	ıda (¹)	
		E'	Extra, A	В	Extra, A	В	
Lagostins	1	0,95	0,95	0,68	0,85	0,57	
(Nephrops norvegicus)	2	0.95	0,64	0,38	0,63	0,38	
(Troporops norvegrous)	3	0,63	0,45	0,18	0,36	0,19	
	4	0,23	0,13	0,09	0,30	0,09	

<sup>(</sup>¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

ANEXO III

Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

		Preços de retirada (em ecus/tonelada)					
Espécie	Tamanho(1)	Peixe eviscerad	lo com cabeça	Peixe inteiro			
		Extra, A (1)	B (¹)	Extra, A(1)	B (1)		
Arenques da espécie Clupea harengus							
— de 1 de Janeiro a 31 de Julho	<b>(</b> 1	0	0	191	191		
de 1991 e de 1 de Outubro	$\left\{\begin{array}{c}1\\2\\3\end{array}\right.$	0	0	180	180		
a 31 de Dezembro de 1991	<b>L</b> 3	0	0	112	112		
	<b>f</b> 1	0	0	174	174		
— de 1 de Agosto a	{ 2 3	0	0	164	164		
30 de Setembro de 1991	<b>l</b> 3	0	0	102	102		
Sardinhas da espécie Sardina pilchardus do Atlântico							
	( 1	0	0	223	142		
n) Estados-membros com exclusão	2	0	0	223	142		
da Espanha e de Portugal	$\left\{\begin{array}{c}1\\2\\3\\4\end{array}\right.$	0	0	344	142		
	` 4	0	0	223	142		
	( <sup>1</sup>	0	. 0	184	117		
o) Espanha e Portugal	2 3	0	0	184	117		
, asperting a rottugue	3	0	0	284	117		
	4	0	0	184	117		

_	<b>.</b>	Preços de retirada (em ecus/tonelada)  Peixe eviscerado, com cabeça  Peixe inteiro				
Espécie	Tamanho (¹)			Peixe inteiro		
		Extra, A (1)	B (¹)	Extra, A(1)	B (1)	
Sardinhas da espécie	1	0	0	214	136	
Sardina pilchardus do	2	0	0	214	136	
Mediterrâneo	3	0	0	331	136	
•	4	0	0	214	136	
Cães-do-mar (Squalus acanthias)	1	521	382	493	347	
Caes-do mai (oquanas acamistas)	2	444	312	417	278	
	3	243	174	208	139	
C-1:-1:	1	400	2/7	450	206	
Pata-roxas (Scyliorhinus spp.)	1	490 490	367	459 428	306	
	2 3	337	367 245	275	306 1 <i>5</i> 3	
Cantarilhos (Sebastes spp.)	1	0	0	733	733	
	2	0	0	733	733	
	3	0	0	619	619	
Bacalhaus da espécie	1	911	860	658	506	
Gadus morbua	2	911	860	658	506	
•	3	860	708	506	405	
	4	678	466	385	273	
	. 5	476	273	283	182	
Escamudos negros	1	470	470	366	366	
(Pollachius virens)	2	470	470	366	366	
(10000000000000000000000000000000000000	3	465	465	360	360	
	4	376	272	199	146	
Asinges (Melanogrammus	1	662	589	61.6	442	
Arincas (Melanogrammus	1 2	662	589	51.5	442	
aeglefinus)	2 3	567	478	515	442 272	
	4	523	427	397 390	272	
	_					
Badejos (Merlangus merlangus)	1	521	488	391	260	
	2	521	488	391	260	
	3 4	495 358	397 241	358 260	1 50 1 50	
		(2)				
Lingues (Molva spp.)	1	636	487	524	374	
	2 3	622 562	472 412	509 449	359 300	
	_					
Cavalas da espécie Scomber scombrus	1	0	0	191	191	
SCOMOCT SCOMOTUS	2 3	0 0	0	191	168	
	3	U	0	191	1.57	
Cavalas da espécie	1	0	0	246	217	
Scomber japonicus	2	0	0	246	203	
	3	0	0	203	165	
	4	0	0	159	116	
Anchovas (Engraulis spp.)	1	0	0	633	356	
	2	0	0	673	356	
	3	0	0	554	356	
	, ,					

Espécie  Solhas (Pleuronectes platessa)  — de 1 de Janeiro a  30 de Abril de 1991	Tamanho (')	Peixe eviscera  Extra, A (1)	1	ibeça	Peixe inte	eiro	
— de 1 de Janeiro a		Extra, A(1)	ייים		Peixe inteiro		
— de 1 de Janeiro a			B (¹)	Ex	ttra, A(1)	B (1)	
— de 1 de Janeiro a							
	1	577	54	5	314	314	
	2	577	54	5	314	314	
	2 3	545	51	3	314	314	
	4	417	38		295	295	
	1	787	74	3	428	428	
— de 1 de Maio a		787	74	1	428	428	
31 de Dezembro de 1991	2 3	743	69	1	428	428	
	4	568	52	1	402	402	
D 1		2712	2.54				
Pescadas da espécie Merluccius	1	2 712	2 54		2 142	1 980	
merluccius	2	2 061	1 92	1	1 600	1 464	
	3	2 034	1 89		1 573	1 437	
	4	1 735	1 60	0	1 356	1 112	
	5	1 627	1 49	1	1 274	1 030	
Areiros (Lepidorhombus spp.)	1	1 294	99	n	1 218	913	
nemes (Espinovisement apply	2	1 142	83		1 066	761	
	3	1 066	76		990	685	
	4	685	38				
		663	36	1	609	304	
Kaputas (Brama spp.)	1	1 059	81	0	996	747	
	2	747	49	8	685	436	
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça		ado,	Sem cabeça		
		Extra, A (1)	B (1)	E	ctra, A(1)	B (')	
Tamboril (Lophius spp.)	1	1 308	94	5	3 849	2 993	
( 41)	2	1 672	1 30		3 635	2 780	
	3	1 672	1 30	B B	3 421	2 566	
	4	1 399	1 03		2 993	2 138	
	.5	800 436			2 138 1 .		
		A (')			B (')		
Camarões do	1	957			810		
género Crangon crangon	2	442			442		
			Preço de v	enda (em e	cus/tonelada)		
				Inteiro (¹)			
Sapateiras (Cancer pagurus)	1			1 078			
	2			808			
		Inteiro (¹)			Cauda (¹)		
		E' (') I	extra, A (1)	B (¹)	Extra, A (1)	B (¹)	
***************************************		+					
Lagostins	1	3 755	3 755	2 688	6 575	4 409	
Nephrops norvegicus)	2	3 755	2 530	1 502	4719	2 93	
4 1	3	2 490	1 779	712	2 785	1 47	
	4	909	909	356	2 321	696	

<sup>(</sup>¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

# ANEXO IV

				Preço de retirada (em ecus/tonelada)				
Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho(¹)	Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro		
				Extra, A (1)	B (¹)	Extra, A (1)	B (1)	
Cavalas da espécie	As regiões costeiras e as ilhas da		(1	0	0	151	151	
Scomber scombrus	Irlanda	0,79	2	0	0	151	133	
		·	<b>l</b> 3	0	0	151	124	
	As regiões costeiras e as ilhas dos		<b>c</b> 1	0	0	156	156	
	condados de Cornwall e de	0,82	2	0	0	156	138	
	Devon do Reino Unido		<b>l</b> 3	0	0	156	129	
	As regiões costeiras a partir de		( 1	0	0	168	168	
	Portpatrick no sudoeste da	0,88	$\left  \begin{array}{c} 2 \\ 3 \end{array} \right $	0	0	168	148	
	Escócia até Wick no nordeste da Escócia, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	·	3	0	0	168	138	
	As regiões costeiras a partir de		( 1	0	0	179	179	
0,	Wick até Aberdeen no nordeste	0,94	2	0	0	179	158	
	da Escócia		<b>l</b> 3	0	0	179	148	
Sardinhas da espécie	As regiões costeiras e as ilhas dos		(1	0	0	138	88	
Sardina pilchardus	condados de Cornwall e de	0,62	2 3	0	0	138	88	
do Atlântico	Devon no Reino Unido	0,02	3	0	0	213	88	
•			4	0	0	138	88	
	As regiões costeiras atlânticas da Espanha e de Portugal	0,65	3	0	0	185	_	
Pescadas da espécie	As regiões costeiras que vão de		1	1 708	1 606	1 350	1 247	
Merluccius merluccius	Troon no sudoeste da Escócia até	1	2	1 298	1 213	1 008	923	
	Wick no nordeste da Escócia e as	0,63	3	1 281	1 196	991	905	
	ilhas situadas a oeste e ao norte	Ī	4	1 093	1 008	854	700	
	dessas regiões		5	1 025	940	803	649	
	As regiões costeiras e as ilhas da		( 1	2 332	2 192	1 842	1 702	
	Irlanda	0.06	2	1 772	1 656	1 376	1 259	
		0,86	3	1 749	1 632	1 353	1 236	
			5	1 493 1 399	1 376 1 283	1 166 1 096	956 886	
				Pres	o de venda	(em ecus/tonela	da)	
Sapateira	As regiões costeiras e as ilhas da	0,96	1		1	035		
(Cancer pagurus)	Irlanda e do Reino Unido	0,96	2			776		

<sup>(</sup>¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.